



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066067-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente LUCAS GABRIEL DE SOUZA TOLEDO e Impetrante DOUGLAS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2066067-39.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru - 1ª Vara Criminal

Processo n. 1500568-66.2024.8.26.0594

Impetrante: Douglas Santos da Silva

Paciente: Lucas Gabriel de Souza Toledo

Voto n. **54690**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Douglas Santos da Silva em favor de Lucas Gabriel de Souza Toledo, visando à nulidade das buscas pessoal e domiciliar e à revogação da prisão preventiva. Alegação de ilegalidade no ingresso ao imóvel e insuficiência de fundamentação na conversão da prisão em flagrante para preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar e (ii) a adequação da prisão preventiva frente à suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso ordinário e não se presta à análise probatória, devendo ser atacada por recurso próprio, já interposto, com as mesmas teses ora lançadas.

4. A sentença de primeiro grau não vislumbrou nulidade nas buscas, justificando o ingresso dos policiais no domicílio com base no estado flagrancial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso

ordinário para análise probatória. 2. Manutenção da prisão preventiva justificada por antecedentes e contexto de flagrante, tendo o paciente permanecido preso provisoriamente durante a instrução.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Douglas Santos da Silva, em benefício de **Lucas Gabriel de Souza Toledo**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da nulidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, absolvendo-se, por conseguinte, o paciente, pela ausência de prova da materialidade, ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva.

Sustenta a violação ao artigo 240 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Afirma que o ingresso no imóvel do paciente foi ilegal, pois ausente investigação prévia dos fatos, restando demonstrado, pela imagem disponibilizada pela Defesa (v. *link* à fl. 4), que “o acusado não trazia nenhum saco consigo”, “não dispensou nenhum objeto”, “não empregava ‘fuga’”, verificando-se, pela própria viatura, “que os policiais não estavam em perseguição (...) com os faróis apagados”.

Acrescenta que o paciente “não estava em fuga e, que após discussão com vizinhos, e por não querer se envolver em confusão, e após avistar a viatura trafegando na rua de cima, resolveu guardar a motocicleta que pegou sem a autorização da sua mãe”, o que foi confirmado em juízo, através de testemunha arrolada pela Defesa.

Aduz, outrossim, que os policiais apontaram haver dinheiro em guarda-roupa, porém não havia razão para buscas no móvel, ocorrendo o desvio da finalidade de captura do paciente.

Pontua que, no *Habeas Corpus* n. 663.055/MT, do C. STJ, decidiu-se que a figura do desvio de finalidade permeia a atuação do Poder Público, sob pena de invalidade do ato, vedada, ainda, a “fishing expedition”.

De outra parte, alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea, inclusive no tocante à suficiência de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 20/23).

Prestadas informações (fls. 26/29).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 33/58).

É o relatório.

Das informações prestadas extrai-se que o paciente foi preso em flagrante em 13 de maio de 2024, sendo a custódia convertida em preventiva, porque, em tese, policiais militares foram acionados para atender ocorrência envolvendo indivíduo que estaria trafegando em uma motocicleta Honda/Falcon, cor verde, portando arma de fogo, no bairro Parque Roosevelt, em Bauru. Assim, compareceram ao local informado e, aproximadamente às 23h00, depararam-se com o paciente na condução do veículo mencionado. Ele desobedeceu à ordem de parada e, durante a fuga, dispensou pacote. Dado momento, Lucas ingressou em uma residência, local onde alcançado e detido. Com ele havia R\$ 159,50, em espécie, e dois celulares. No interior da casa, foram localizadas e apreendidas 05 porções de maconha, duas balanças de precisão, um rolo de plástico-filme, dois rolos de fita adesiva e mais R\$ 272,00, em espécie. O pacote dispensado durante a fuga foi recuperado, tratando-se de maconha.

Aportado relatório da autoridade policial, Lucas Gabriel de Souza Toledo foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Processado o feito, ao longo do processo foram indeferidos pedidos de liberdade provisória. Impetrado o *Habeas Corpus* n. 2142092-30.2024.8.26.0000, a ordem foi denegada por esta 13ª Câmara de Direito Criminal.

Aos 30 de janeiro de 2025, por r. sentença de lavra da MMª Juíza Érica Marcelina Cruz, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, o paciente foi condenado, nos termos da denúncia, a 6 anos de reclusão, em regime fechado.

Apresentado recurso de apelação, atualmente se aguarda o cadastramento do processo de execução para posterior remessa a este Tribunal.

Pois bem.

O *Habeas Corpus*, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e o artigo 647, e seguintes, do Código de Processo Penal, é garantia constitucional prevista para assegurar ao indivíduo sua liberdade locomotora na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

No presente caso, pretende o impetrante enfrentar suposto *error in iudicando* mediante instrumento processual inadequado para a espécie. Como cediço, o *Habeas Corpus* não se apresenta como sucedâneo do recurso ordinário.

A reforma da decisão, em especial no que tange à análise probatória, não é objeto de concessão pela via estreita do *Habeas Corpus*, pois se trata de matéria que deve ser atacada por recurso próprio, ao que consta, já interposto.

Nesse passo, cumpre ressaltar que já houve prolação de sentença em primeiro grau, que rechaçou os argumentos da presente impetração e não vislumbrou qualquer espécie de nulidade em relação à

busca pessoal e residencial do paciente, apontando, em síntese, os coerentes e seguros relatos dos policiais, em contraponto ao vídeo juntado pela defesa, *in verbis*: “com toda a vênia a entendimento diverso, a mídia colacionada pela D. Defesa, às fls. 172, carece de melhor luminosidade para se mostrar apta à comprovação da versão alegada (...) A tese de nulidade das provas ilícitas ventilada pela defesa também não prospera, visto tratar-se de prisão em flagrante efetuada pela Polícia Militar no exato momento em que o acusado descartava um invólucro de maconha antes de adentrar rapidamente à sua casa, caracterizando o estado flagrancial que justifica o ingresso dos policiais ao seu domicílio, em conformidade ao que dispõe o artigo 5º, inciso XI, da CF/88. Acerca do ingresso dos policiais ao imóvel, observa-se ainda que a testemunha Eodezio Estruque Pires apresentou depoimento coeso no sentido de que a mãe e a irmã do réu autorizaram as buscas no interior da casa”.

E, conforme bem ponderado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: “Preocupado com a funcionalidade do sistema recursal criminal, comprometido com a interposição simultânea de dois meios impugnativos, o habeas corpus e o recurso específico contra a decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça limitou as hipóteses de interposição do primeiro, com o entendimento de que “a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual”. Desse modo, a ação constitucional somente pode ser conhecida, quando cuida da tutela direta da liberdade de locomoção ou de pedido diverso do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020)".

Por tanto, dado que a defesa de Lucas Gabriel já apresentou o recurso de apelação contra a sentença condenatória, permitindo, assim, que esta Corte examine de forma mais apropriada as questões fático-probatórias levantadas, assim como as provas reunidas no processo penal e os fundamentos da condenação, conclui-se que o presente pedido não deve ser conhecido.

No mais, pertinente à pretensão de revogação da prisão, verifica-se que este *writ* é repetição de outro anteriormente impetrado em favor do paciente, julgado em 10.6.2024 por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, resultando na denegação da ordem, por votação unânime (H.C. n. 2142092-30.2024.8.26.0000).

Ressalte-se que, oir ocasião do julgamento anterior, foi destacado que *“conforme se extraiu da decisão do juízo de origem, Lucas registra condenação anterior por crime da mesma espécie, com cumprimento de pena em data recente e estava na posse de quantidade significativa de droga (aproximadamente meio quilo de maconha). Outrossim, no mesmo contexto em que localizada parte da droga havia balança de precisão, contexto que faz presumir dedicação à prática habitual da atividade ilícita, justificando a custódia, ao menos inicialmente, a fim de garantir-se a ordem e a saúde públicas”*.

Sob qualquer enfoque, ademais, deve-se ter em mente que, se conservada a prisão no decorrer da formação da culpa, é porque se reputaram presentes os motivos ensejadores da medida, situação, em regra, não alterada pela superveniência da condenação.

É aplicável, em suma, o entendimento de que, se preso provisoriamente durante a instrução, por razões diretamente ligadas à necessidade da sequela da sua liberdade, com muito maior razão deve ser mantida a detenção provisória, após a prolação do decreto condenatório.

Por outro lado, contudo, se solto aguardou o julgamento, não se entendendo presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, não há motivo para que a prisão processual decorra, unicamente, da condenação (RJDTCRIM 4/156-158).

A manutenção da prisão é consequência dos atos apurados na ação penal e que, se antes justificavam a custódia a cautelar, agora, com mais razão, após um primeiro juízo de mérito, frise-se, desfavorável.

Em face do exposto, não se conhece da impetração.

Augusto de Siqueira

relator